



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10708-000.062/91-82

LADS

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 100-85.539

Recurso nr. : 70.883 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente : ESAL-EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA.

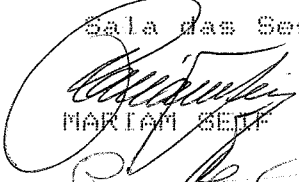
Recorrida : DRF EM ANGRA DOS REIS - RJ.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

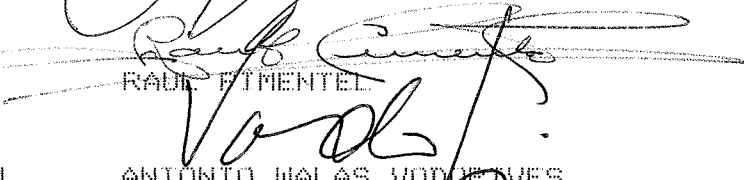
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESAL-EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993


MARIAM BELF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODUPIVES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10708-000.062/91-82

RECURSO NR.: 70.883

ACORDÃO NR.: 101-85.539

RECORRENTE : ESAL-EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESAL-EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA., com sede em ANGRA DOS REIS-RJ., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, dos anos de 1985/1986 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10708-000.061/91-10, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnando às fls. 07/08, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 31 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no esmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 33/46 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10708-000.062/91-82

ACORDÃO NR. 101-85.539

V O I U

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

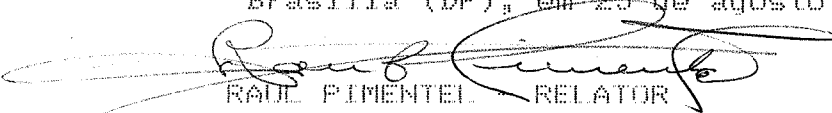
Examinando o Recurso nr. 102.280, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10708-000.061/91-10, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.357, de 26.07.93, por maioria de Votos, deu-lhe provimento parcial, após rejeitar a preliminar de nulidade arguida, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 114.888.725,00 e Cz\$ 102.092,00 nos exercícios de 1986 e 1987, correspondentes à despesas com prestação de "Leasing".

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, nos anos de 1985 e 1986, respectivamente, que não refletiram na tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Anteo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 